



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 01588/15**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01451/2018**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Sérgio José dos Santos (Ex-Diretor Presidente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade  
BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA  
CARGO: Auxiliar de Serviços  
MATRÍCULA: 17-5  
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Desenvolvimento  
ATO: Portaria Nº 065/2013, retificada pela Portaria Nº 022/2016, que por sua vez foi retificada pela Portaria Nº 028/2016, publicada no Semanário Oficial do Município de 14/10/2016, com efeitos retroativos a 17/07/2014.  
IDADE: 65 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 8.640 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 49/50, constatando, resumidamente, inconformidade relativa à memória de cálculos com as maiores remunerações a partir de julho de 1994, em observância à Lei nº 10.887/2004.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 72/73, 89/91 e 106/107, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 44632/15, 61398/15, 42865/16 e 53467/16, o corpo técnico desta Corte, em pronunciamento de fls. 124/125, evidenciou a adoção das medidas administrativas corretivas quanto às inconformidades anteriormente apresentadas. Concluindo assim pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 028/2016 (fl. 117).

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 17-5, lotado(a) na Secretaria Municipal de Desenvolvimento, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Assinado 27 de Junho de 2018 às 11:23



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2018 às 10:07



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2018 às 08:36



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO